



Prefeitura Municipal de Apodi

Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP: 59.700-000 - Apodi/RN
CNPJ: 08.349.011/0001-93 - Tel: (84) 3333-3609

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.09.17.0002**

Data/Hora: 17/09/2021 08:57:56

Tipo: DILIGÊNCIA

Interessado: -

Setor de origem: PROTOCOLO GERAL

Responsável: CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



2021.09.17.0002

Descrição do protocolo

DOCUMENTAÇÃO A PEDIDO DE RECURSO ADESIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELE - CNPJ; 33.681.071/0001-56

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Cristiane Dafine da Silva Duarte
Matrícula: 332138-4

CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE

Aluizio Fernandes da Silva Junior
070. 634. 094679
(84) 99939-3353

PROTOCOLO: 2021.09.17.0002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI



INTERESSADO: -

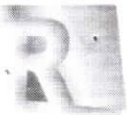
SETOR: PROTOCOLO GERAL

DESCRIÇÃO: DOCUMENTAÇÃO A PEDIDO DE RECURSO ADESIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELE - CNPJ; 33.681.071/0001-56

DATA/HORA: 17/09/2021 08:57:56



2021.09.17.0002



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021
PROCESSO Nº 23060003/2021

AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, e §1º do artigo 997 do CPC, interpor o presente

RECURSO ADESIVO

Em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações, que acabou por **HABILITAR** no procedimento licitatório a empresa **MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em que pese o silêncio quanto ao recurso adesivo na Lei 8.666/93, é o presente Recurso Administrativo plenamente cabível nos termos do § 1º do artigo 977 do Código de Processo Civil, eis que os requisitos da sucumbência recíproca (habilitação ilegal da empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) e a interposição de recurso principal, (recurso interposto pela empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) foram atingidos.

Objetivamente, Moacyr Amaral Santos ensina que:

Pressuposto subjetivo do recurso é que ele deve ser interposto por quem para isso esteja legitimado. Tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão, a sentença ou o acórdão causou prejuízo. Este resulta da sucumbência. Onde legitimada para recorrer é a parte vencida. Essa é a regra.

Na doutrina de direito administrativo, não se nega a sucumbência como sendo um pressuposto do recurso administrativo.

Marçal Justen Filho (2004:623) ensina que:

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua



agravação, para caracterizar o interesse de recorrer. Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.

O recurso adesivo tem total sintonia com a validade do ato administrativo, que pode ser revisto por conveniência, e deve obrigatoriamente ser revisto por ilegalidade, com é o presente caso.

Desse modo, estando o presente recurso adesivo sendo apresentado no mesmo prazo da impugnação ao recurso principal, este é plenamente tempestivo e admissível, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme acórdão 1908/2004 – TCU.

II – DOS FATOS

A empresa impugnante credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, tanto domiciliares como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das de linhas d'água, para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar habilitada a empresa Recorrida MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mesmo estando aquela totalmente em desacordo com os ditames editalícios, como veremos ponto a ponto.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA

Nos termo do item 8.4.1, as licitantes devem apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia (CREA) competente, de conformidade com a legislação pertinente, e compatível com o objeto licitado.”

A recorrida não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, válida.

A recorrida em sua habilitação jurídica apresentou o Contrato Social Aditivo nº 06, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Norte, datado de 16/04/2021, e não informou essa atualização ao órgão competente, o CREA/RN, eis que a Certidão de Registro do CREA apresentada conta como alteração final apenas o Aditivo nº 04, registrado no dia 04/09/2018. Desse modo, tal Certidão é inválida.

A própria Certidão tem a ressalva de validade quanto à ausência de atualizações cadastrais, vejamos recorte:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
CREA-RN
Nº 1383225/2021
Emissão: 02/08/2021
Validade: 31/10/2021
Chave: ca120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Cadastral: 13030013
Data Final: 04/09/2018
Registro Regional: 020300010010

Descrição:
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas:
- A inspeção técnico-profissional da empresa é comparada pelo conjunto dos dados técnicos e profissionais constantes do quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Pago:
ANO 2021 (R\$)

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Pago

CPF: 08551745428
Data Emissão: 02/08/2021
Data Final: 04/09/2018
Data Final de Contrato: 21/07/2019
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Inscrição: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 204/1973 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: MIZIANT FERREIRA DE SALES JUNIOR
Registro: 315420647
CPF: 08551745428
Data Emissão: 02/08/2021
Data Final de Contrato: 04/09/2018
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Inscrição: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 204/1973 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Desse modo, como na certidão apresentada não consta o aditivo nº 06, essa é inválida, descumprindo assim o Item 8.4.1 do Edital licitatório.

DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado.

No que tange à capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente se o caso.



O presente certame contemplou a capacidade técnico-operacional, que é um requisito legal, no item 8.4.3, vejamos:

8.4.3. Atestado de capacidade técnica que comprove que a **empresa já prestou serviço, como contratada principal**, de atividade pertinente e compatível em características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto solicitado; **(grifamos)**

Conforme se depreende dos autos do processo licitatório, a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica (acervo), em nome dela (capacidade técnico-operacional), mas apenas atestados de seu responsável técnico em função de outra empresa (capacidade técnico-profissional).

Desse modo, a recorrida descumpriu o item 8.4.3, eis que não comprovou sua capacidade técnico-operacional, quando não apresentou atestados em seu nome, motivo pelo qual deve ser inabilitada.

DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O mesmo art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional.

Se por um lado a capacidade técnico-operacional diz respeito à aptidão e atributos da própria empresa, por outro, a capacidade técnico-profissional está relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa, ou seja, do responsável técnico.

O item 8.4.2 é a materialização do requisito legal de comprovação da capacidade técnico-profissional, *in verbis*:

8.4.2. Comprovação mediante atestados (acervos técnicos) em nome do profissional (engenheiro) da empresa proponente e/ou provenientes de outras empresas onde o mesmo prestou serviços relevantes de engenharia, como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado pelo CREA competente**, de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às licitadas; **(grifamos)**

No presente certame, a empresa recorrida apresentou 4 (quatro) supostos atestados (acervo) de seu responsável técnico, sendo que três deles sequer foram registrados no CREA, requisito explícito de validade posto no item 8.4.2.



Já o terceiro atestado, diz respeito apenas a coleta e transporte de resíduos, ficando de fora os serviços constantes dos itens 1 e 3 da Planilha Orçamentária, anexa ao edital licitatório¹.

Desse modo, a recorrida sequer comprovou sua capacidade técnico-profissional, eis que apresentou atestados inválidos, e o único que é válido, é incompatível com o objeto licitado.

Ressalte-se que mesmo que este recurso adesivo não fosse apresentado, a licitante recorrida deveria ser inabilitada, eis que toda qualificação técnica daquela é incompatível com o presente certame, pois descumpriu de forma latente os itens 8.4.1; 8.4.2; e 8.4.3 do edital licitatório.

Diante do exposto, pugna-se pela inabilitação da recorrida, eis que essa não comprovou sua capacidade técnica nos termos da lei e do edital licitatório.

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou habilitada a RECORRIDA, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como habilitada no presente certame a Recorrida MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visto que a INABILITAÇÃO da daquela é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório quanto a qualificação técnica.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público

¹ Execução de capinagem, roçada e raspagem das de linhas d'água, para desobstrução e melhor fluxo das águas



responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patu/RN, 15 de setembro de 2021.



RAFAEL NUNES CHAVANTE
Advogado
OAB RN 12.278





PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Patu/RN, 15 de setembro de 2021.

**REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - **CEP** - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

***Recurso Administrativo contra
Comissão Permanente de Licitação
- Tomada de Preço nº 006/2021.***

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 – PMA/RN.

PROCESSO Nº 23060003/2021

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de uma Tomada de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, tanto domiciliares, como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das linhas d'água para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município de Apodi/RN.

Se trata de recurso em face da ata de RESULTADO DE HABILITAÇÃO da TOMADA DE PREÇO 006/202 que habilitou a recorrente **AL SOLUÇÕES EIRELI**, lavrada e publicada em 03 de setembro de 2021.

I - PRELIMINARMENTE

Cumprir frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

II – ANÁLISE JURIDICA

O art. 109 da Lei 8.666/93, dispõe que o prazo para recorrer dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 é de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Ainda, conforme disciplinado no edital, na cláusula décima segunda:

12.1. Dos atos administrativos pertinentes ao processamento e julgamento deste certame licitatório cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

12.1.1. Habilitação ou inabilitação dos Licitantes;

[...]

Desta, tendo em vista que a publicação da ata com o resultado das habilitações ocorreu no dia 03 de setembro de 2021, onde na didática do art. 110 da Lei 8.666/93, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, o prazo iniciou-se em 06 de setembro, findando em 13 de setembro. O dia 07 de setembro, feriado nacional (dia da Independência do Brasil), não se computa no prazo legal.

Desta forma, o presente recurso deveria ser protocolado até o dia 13 de setembro e, não dia 17 de setembro, portanto é intempestivo.

Considerando que ao **descumprir normas constantes do Edital e da própria Lei a Administração Públicas e frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa**, tais como a Legalidade, a Moralidade, a Isonomia.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Pelo princípio da legalidade, a **licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente**. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes.

Dentre outras garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Nesse sentido, o recurso, obedece a forma e prazos estabelecidos na lei e no próprio edital. O recorrente não atentou ao prazo decadencial, ou seja, o momento adequado para propor mudanças que considera injustas, decorreu, qualquer mudança nesse momento estaria afrontando os princípios inerentes a licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, **OPINA-SE** pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se, portanto, a decisão incólume da Comissão de Licitação.

É o parecer.

Apodi/RN, 23 de setembro de 2021.



WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico